



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Janezélia Câmara da Silva

**EMENTA:** Responde a denúncia dirigida contra o Colégio Manuel da Silva que reprovou um aluno na recuperação, sem considerar a nota obtida na tarefa adjacente à avaliação.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU Nº 05365068-9** | **PARECER:** 0184/2006 | **APROVADO:** 09.05.2006

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre denúncia contra o Colégio Manuel da Silva, que, entre outras atitudes já explicadas e já devidamente corrigidas, restringe-se agora ao fato de que, no processo de segunda recuperação final, o aluno Robert Chrystian da Silva Bezerra, da 8ª série/2005, foi reprovado na disciplina História com nota 1,75 que, somada ao trabalho onde recebeu nota 2,0, alcançou apenas a nota 3,75.

A queixa apresentada pela mãe do aluno, Janizélia Câmara da Silva, funda-se no argumento de que, na primeira recuperação, Robert Chrystian havia conseguido nota 4,0 e que, caso o Colégio houvesse adicionado a essa nota também os 2,0 pontos aos quais fez jus com o trabalho então realizado, teria obtido nota 6,0 e aí estaria aprovado.

Tentando mediar o conflito, as técnicas do Núcleo de Assessoria deste Conselho dirigiram-se ao Colégio Manuel da Silva sendo recebidas pela coordenadora Luiza Ferreira, esposa do diretor e proprietário do estabelecimento.

Segundo as palavras aqui transcritas das técnicas, ao exporem o novo questionamento, a coordenadora apresentou-lhes "o resultado da primeira recuperação em História, onde o aluno obtivera nota 4,0, sem reconhecer no momento os dois pontos referentes à nota do trabalho que, somada à nota desta recuperação redundaria em nota 6,0, que poderia para aprovar o aluno".

Percebemos, porém, haver contradição, quando observamos que na nota da segunda recuperação, foram atribuídos ao aluno dois pontos da nota do trabalho. [...]. Solicitamos da coordenadora um pronunciamento do diretor sobre esse novo fato e, mesmo por telefone, insistimos no esclarecimento da questão, sem que até a presente data tenhamos obtido a resposta, o que nos causa estranheza [...].

De tal forma exposta a questão parece óbvio que, apenas por um equívoco ou lapso da escola, o aluno teve de ser submetido à segunda recuperação em História, posto que com a primeira, já estava aprovado pela via do somatório resultado da avaliação + resultado do trabalho.

Cont. Par/nº 0184/2006



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O processo de recuperação do Colégio Manuel da Silva deve ser embasado no Artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Resolução nº 384/2004, deste Conselho, uma vez que o seu regimento escolar não foi homologado neste colegiado, conforme registro no Parecer nº 192/2003, através do qual recebeu renovação de credenciamento.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Caso a Câmara de Educação Básica esteja de acordo, o voto incide sobre a autorização de que o Colégio considere o aluno aprovado na primeira recuperação, com nota 6,0, resultado do acréscimo dos dois pontos que obteve com a realização da tarefa.

É o Parecer.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC